

TC/021532/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 09.004/2024/PRODAM, que o objeto é a contratação de empresa para prestação de apoio técnico especializado em desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM, desenvolvidos na Plataforma Microsoft.

Interessados: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo -ProdAm-Sp S/A (*), Ana Paula Guerrera Fernandes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada **Ana Paula Guerrera Fernandes** (peça 1) em face **do Edital do Pregão Eletrônico 09.004/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da ProdAm desenvolvidos na plataforma Microsoft, pelo período de 12 (doze) meses¹.

Em síntese, a Representante (peça 1) insurge-se contra supostos direcionamento do edital e restrição/afronta ao princípio da competitividade do certame, em razão das exigências relacionadas abaixo:

2.1. RECONHECIMENTO NO RELATÓRIO ISG - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

2.2. EXIGÊNCIA DE GPT (CHATGPT) - LIMITAÇÃO TÉCNICA DESNECESSÁRIA

¹ Processo SEI nº 7010.2024/0006190-5

2.3. CERTIFICAÇÕES MICROSOFT GOLD - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

2.4. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE NA MICROSOFT POWER PLATFORM - QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PELA MICROSOFT POWER PLATFORM E SUA APLICABILIDADE TÉCNICA

Em cumprimento a determinação contida na peça 3, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam-SP) foi oficiada (peças 4/5) e, em resposta, apresentou esclarecimentos (peça 9).

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 17), a Coordenadoria VIII concluiu pela **improcedência** de todos os pontos analisados (2.1. a 2.4.).

Análise da Coordenadoria

Item 2.1.

“De acordo com o documento de **justificativa técnica** (peça 16, fl. 04/05):

“A ISG (Information Services Group) é uma empresa líder global em consultoria e pesquisa em tecnologia. Um parceiro de negócios confiável para mais de 800 clientes, incluindo mais de 75 das 100 maiores empresas do mundo. A ISG está comprometida em ajudar corporações, organizações do setor público e provedores de serviços e tecnologia a alcançar excelência operacional e crescimento mais rápido. A empresa é especializada em serviços de transformação digital, incluindo automação, nuvem e análise de dados; assessoria em sourcing; governança gerenciada e serviços de risco; serviços de operadora de rede; estratégia e desenho de operações; gestão de mudança; inteligência de mercado e pesquisa e análise da tecnologia”. Para maiores informações, visite www.isg-one.com. Fonte: Site ISG em 15/08/2024.

Ainda de acordo com a **justificativa técnica**, a Prodram argumenta que com base neste serviço a Prodram se baseou na ISG Provider Lens, uma ferramenta que pode ajudar na escolha de parceiros de TI, pois fornece avaliações independentes e confiáveis sobre os fornecedores. O estudo é baseado em uma metodologia rigorosa que envolve pesquisa primária, análise de dados, entrevistas com clientes e avaliações de especialistas.

A Prodram se baseou em classificação de fornecedores aptos à exigência do edital fundamentada em uma classificação de uma empresa independente criada para este fim.

Dessa forma, **não se vislumbra direcionamento do edital, motivo pelo qual o apontamento da Representante é improcedente.**” (grifos nossos)

Item 2.2.

“A adoção de recursos de Inteligência artificial é observada no item 3 do edital (peça 14, fl. 21)

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Deverão ser prestados Serviços de Apoio Técnico Especializado na Tecnologia MICROSOFT para Desenvolvimento, Implantação e Manutenção de Sistemas envolvendo minimamente as seguintes Plataformas/Tecnologias:

Microsoft 365.

Microsoft Dynamics 365.

Microsoft Copilot Studio (Chat-bot). (grifamos)

O objeto do contrato é sobre apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva na plataforma Microsoft. Assim, temos o Copilot, que é a ferramenta de inteligência artificial da solução Microsoft.

Além disso, o Copilot, utiliza o motor de inteligência artificial do ChatGPT (GPT) (peça 15, fl. 1):

O Microsoft 365 Copilot:

Coordena grandes modelos de linguagem (LLMs). Os LLMs são um tipo de algoritmos de inteligência artificial (IA) que utilizam técnicas de aprendizagem profunda e conjuntos de dados para compreender, resumir, prever e gerar conteúdo.

Estes LLMs incluem modelos pré-treinados, como os Transformadores Generativos Pré-treinados (GPT) (como o GPT-4), concebidos para se destacarem nestas tarefas. (grifamos)

Dessa forma, **não há direcionamento com relação aos recursos de inteligência artificial, pois as ferramentas Copilot/ChatGPT são inerentes à solução pretendida.**” (grifos nossos)

Item 2.3.

“(…)

A exigência de certificação na solução Microsoft Gold visa garantir um nivelamento profissional emitido pela própria Microsoft, que é a fornecedora da solução pretendida. **Não se vislumbra, como requer a Representante, a restrição de competitividade do certame no caso analisado.**”

Item 2.4.

“(…)

A Power Platform é uma solução de integração de vários serviços relacionados a aplicativos, relatórios e fluxo de processos. É uma ferramenta inerente às necessidades da Prodam, por suportar as características do objeto licitado, cuja característica básica tem como fundo softwares Microsoft. Portanto, **não há o que se falar em afronta ao princípio da competitividade.**”

Novamente oficiada (peças 19/20) acerca do mencionado relatório, a Prodam-SP encaminhou resposta (peça 22), onde informa que, “teve ciência do teor do

Relatório Conclusivo, encartado aos autos sob Peça 17. Com efeito, as conclusões das análises realizadas pela i. Auditoria sobre as alegações da Representante vêm corroborar o comprometimento da PRODAM-SP com os atos legais que devem permear todo e qualquer procedimento administrativo.”

A Assessoria Jurídica opinou, quanto à admissibilidade pelo **conhecimento** da Representação, no mérito, pela **improcedência** (peças 19/20).

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos. No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em Edital de Licitação executado por empresa do Município).

Em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), não houve a juntada nos autos por parte da Representante. Por outro lado, a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, de modo que não a admitir neste momento processual iria de encontro aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas.

Desta forma, opino pela possibilidade de recebimento da representação.

2. Mérito

Verifica-se, de imediato, que a Auditoria opinou pela improcedência da Representação, sobretudo porque a Origem bem justificou as escolhas técnicas que permeiam o Edital, em sua manifestação (peça nº 09) e em documento específico (peça nº 16), com vistas a buscar soluções inerentes ao objeto do certame, serviços estes atrelados à Plataforma Microsoft.

De fato, o cerne da presente Representação reside no fato de que os critérios adotados pelo Edital restringiriam a competitividade do certame, o que foi bem refutado pela Origem, sob pena de não se atingir os objetivos almejados pela contratação.

Além disso, em relação ao Relatório ISG, destaque-se a menção feita pela Origem de que mais de 25 empresas no Brasil cumprem os critérios nele estabelecidos, o que também contraria o argumento da Representante de restrição à competitividade.

A Representante, em que pese fazer menção a Acórdãos do TCU, não fez o devido cotejo dos julgados com o caso concreto, razão pela qual não há como acolher tal justificativa, até porque a Representação não indicou por que motivo as exigências contidas no Edital seriam desarrazoadas e desproporcionais, tampouco apresentou os indícios de direcionamento, ao contrário da Origem, que bem fundamentou tecnicamente as escolhas realizadas.

Por fim, cabe destacar que a Auditoria igualmente analisou, de forma pormenorizada, cada item suscitado pela Representação, em concordância com a Origem, não havendo margem para objeção, diante do contexto dos autos.

Com isso, face às justificativas dadas pela Origem, acompanho a Auditoria no sentido da improcedência da Representação.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

No mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, **opino pela improcedência da Representação.**

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 33), ciente do processado, “requer, na esteira das manifestações dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte (peças 17, 29 e 30), seja a Representação julgada totalmente improcedente.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 34).

É o relatório.

Quanto à **admissibilidade**, verifica-se que o Representante deixou de apresentar prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, acompanhamos o entendimento da Assessoria Jurídica (peça 29), opinando igualmente pela possibilidade de recebimento da Representação, tendo em vista que “a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, de modo que não a admitir neste momento processual iria de encontro aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas.”

Quanto ao **mérito**, permitimo-nos acompanhar as conclusões da Auditoria (peça 17) e da Assessoria Jurídica (peças 19/20), no sentido de que as questões trazidas pela Representante (itens 2.1 a 2.4) foram justificadas pela Origem.

Ante o exposto, opinando pelo **conhecimento** da presente Representação e, no mérito, com base nos relatórios técnicos precedentes, opinamos pela **improcedência** de todos os pontos analisados.

Por fim, informamos que em consulta ao processo SEI nº 7010.2024/0006190-5, verificamos que, **foi celebrado o Contrato CO-13.11/2024**, com a empresa Best Projects Consultoria e Gestão Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico 09.004/2024, conforme Extrato de Termo de Contrato publicado no DOC em 24/11/2024.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de março de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439